

=LEI COMPLEMENTAR Nº 345 DE 11 DE MAIO DE 2022=

Dispõe sobre as condições de uso do passeio público para instalação de estruturas móveis de apoio às atividades de restaurantes, bares, sorveterias e estabelecimentos congêneres e de lazer ou de empreendimentos turísticos e dá outras providências.

LUÍS GUSTAVO MENDES MORAES, PREFEITO MUNICIPAL DE PALMITAL, ESTADO DE SÃO PAULO,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Palmital, **APROVOU** e eu **PROMULGO** a seguinte Lei,

Art. 1º A presente Lei Complementar dispõe sobre as condições de uso do passeio público para efeitos de instalação de estruturas móveis de apoio às atividades de restaurantes, bares, sorveterias e estabelecimentos congêneres e de lazer ou de empreendimentos turísticos, a fim de que seja garantido o livre trânsito de pedestres.

Parágrafo Único Para efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - Estruturas móveis de apoio às atividades relacionadas aos restaurantes, bares, sorveterias e estabelecimentos congêneres e de lazer ou de empreendimentos turísticos: mesas, cadeiras, guarda-sóis, guarda ventos e todo equipamento removível destinado a dar apoio às atividades desses estabelecimentos.

II - Passeio Público: parte da via pública, destinada à circulação de pedestres com autonomia e segurança, bem como à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização e outros fins previstos em leis específicas.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, os proprietários dos estabelecimentos deverão obedecer as seguintes condições:

I - Independente da largura do passeio público deverá ser respeitada a faixa livre com largura mínima para circulação de 1,00 m (um metro) para seguro trânsito de pedestres, assegurando as condições de acessibilidade, conforme as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

II - Os proprietários dos estabelecimentos que optarem pelo uso do passeio público deverão sinalizar os espaços previstos no inciso anterior com uma faixa amarela no solo, com largura de 10 cm (dez centímetros), para fins de visualização e de fiscalização.

III - A instalação de estruturas móveis de apoio definidas no artigo anterior não poderão impedir a mobilidade de pedestres, ou impedir o acesso a hidrantes, a serviços de saneamento, a serviços de distribuição de água ou a serviços de eletricidade e telefonia.

IV - Excepcionalmente, os estabelecimentos poderão utilizar os passeios fronteiros de seus vizinhos laterais, desde que, caso requisitado, apresentem à Prefeitura Municipal, autorização expressa dos mesmos e promovam a manutenção e limpeza da área;

V - Contemplar o espaço necessário para a instalação de estruturas móveis de apoio, bem como o espaço mínimo imprescindível para a circulação de empregados e respectivos utilizadores;

VI - Não bloquear ou limitar, de qualquer modo, o acesso aos vãos de fachada, às acessibilidades ou a quaisquer outros elementos que, pela sua função, devam possuir um intervalo ou espaço para o seu correto funcionamento e utilização;

VII - As estruturas móveis de apoio a serem instaladas devem apresentar boa qualidade em termos de desenho, materiais e de confecção e devem ser removíveis;

VIII - Zelar pelo bom estado e pela permanente limpeza do passeio e da zona limítrofe de influência.

IX - Comunicar à Prefeitura Municipal, para fins de controle e fiscalização, sobre a utilização do passeio público, informando a identificação e localização do estabelecimento e de seu proprietário, indicando a testada e a largura do passeio, o número e a disposição das estruturas móveis de apoio, em conformidade com as condições previstas nesta Lei Complementar.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem às condições estabelecidas nesta lei.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento da presente Lei Complementar será realizada pelos órgãos municipais competentes, e o não atendimento a qualquer um de seus dispositivos poderá acarretar as seguintes penalidades:

I - Notificação para regularização no prazo de até 10 (dez) dias;

II – Em caso de não atendimento de duas notificações em um mesmo ano, o estabelecimento poderá ser autuado com aplicação de multa no valor de 20 (vinte) UFESPs;

III - Verificada a reincidência, caracterizada pela aplicação de três multas em um mesmo ano, poderá ser cassado o Alvará do estabelecimento.

IV – O reestabelecimento do Alvará dar-se-á através do pagamento de multa em valor equivalente a 50 (cinquenta) UFESPs, devendo o estabelecimento ficar sem utilizar o passeio público por 60 (sessenta) dias, sob pena de nova cassação.

V – A cassação do Alvará por duas vezes impedirá o estabelecimento de utilizar o passeio público por 03 (três) anos consecutivos, a contar da segunda cassação.

Art. 5º Os valores resultantes do recolhimento das multas serão revertidos ao Fundo Social de Solidariedade do Município de Palmital.

Art. 6º O Poder Executivo poderá, se necessário, regulamentar esta lei por meio de Decreto.

Art. 7º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 11 de maio de 2022.



LUÍS GUSTAVO MENDES MORAES
-PREFEITO MUNICIPAL-

Publicado na **DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E PATRIMÔNIO DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL**, em 11 de maio de 2022.



ELIZABETI ORTEGA BEVILACQUA
-SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO-